

ACÓRDÃO N°._____ D.J.E. ____/____/____

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000023.08.2013.8.14.0039 COMARCA DE ORIGEM: PARAGOMINAS/PA

APELANTE: B. G. S.

ADVOGADO: MARCO AURÉLIO VELLOZO GUTERRES - DEF. PÚBLICO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ PROMOTORA: MARIA CLÁUDIA VITORINO GADELHA RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO QUALIFICADO E TENTATIVA DE LATROCÍNIO. IMPUTAÇÃO DE MEDIDA SOCIO-EDUCATIVA. INTERNAÇÃO. INCISO I DO ART. 122 DO ECA. GRAVIDADE CONCRETA. PRELIMINAR ARGUINDO O RECEBIMENTO DA APELAÇÃO EM DUPLO EFEITO. RECURSO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 198 DO ECA C/C O ART. 520, VII, DO CPC. SEM INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. PREJUDICADA. MÉRITO: NULIDADE ABSOLUTA DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA DO ADOLESCENTE PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JUÍZO. IMEDIATA EXECUÇÃO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA À PESSOA. ART. 122 DA LEI Nº 8.069/1990. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. O Juízo a quo recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo, e que contra essa decisão não houve interposição de agravo de instrumento. Logo, não há como proceder à análise do pedido de efeito suspensivo, uma vez que sobre a matéria operou-se a preclusão temporal. Preliminar prejudicada, pois em Apelação não cabe esta preliminar.
- 2. Mérito: na hipótese dos autos, não restam dúvidas acerca da materialidade e autoria do ato infracional trazido ao caso, ante o fato de ter o adolescente confessado a prática da infração, além de haver a confirmação da prática do ato através do depoimento da vítima e testemunhas, os quais reconheceram o infrator como sendo o praticante da ação, pelo que se torna perfeitamente cabível a imputação da medida socioeducativa de internação aplicada ao apelante.
- 3. Ante a gravidade dos fatos, com elementos suficientes para a formação da convicção do juízo, a inexistência de oitiva informal realizada pelo Ministério Público, referido argumenta não é suficiente para que a sentença seja considerada nula.
- 4. Mostra-se devida a aplicação da medida de internação, consoante o disposto no inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando apontados elementos concretos que evidenciam a gravidade real da conduta perpetrada pelo paciente.
- 5. Sentença que deve ser mantida na íntegra em seus termos e pelos seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e desprovido. Decisão Unânime

ACORDÃO

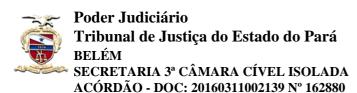
Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Edinéa Oliveira Tavares, Ma. Filomena de A. Buarque e Nadja N. C. Meda , membros da Colenda Terceira Câmara Cível Isolada do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 04 de agosto de 2016, presidida pelo Exmo(a). Des(a). Ma. Filomena de A. Buarque, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora

Fórum de: BELÉM Email: sccivi3@tjpa.jus.br

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089





3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000023.08.2013.8.14.0039 COMARCA DE ORIGEM: PARAGOMINAS/PA

APELANTE: B. G. S.

ADVOGADO: MARCO AURÉLIO VELLOZO GUTERRES - DEF. PÚBLICO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ PROMOTORA: MARIA CLÁUDIA VITORINO GADELHA RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA)

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto através da Defensoria Pública, tendo como Apelante o adolescente BRUNO GOMES DOS SANTOS, nos autos de Representação oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará, inconformado com a sentença de fls. 170/174 proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Paragominas/Pará, que julgou procedente a Representação oferecida contra o adolescente pela prática do ato infracional previsto no art. 157, § 2°, I, e II e art. Art. 157, § 3°, c/c Art. 14, II, ambos do Código Penal. Em suas razões recursais argui preliminarmente a obrigatoriedade do efeito suspensivo, em razão de que a internação provisória não tem natureza de antecipação de tutela., já que a decisão que aplica medida socioeducativa tem natureza jurídica de sentença. Fundamenta que o apelante faz jus ao direito de o recurso de apelação ser recebido também no efeito suspensivo, em conformidade com o art. 198 do ECA combinado com o art. 520 do CPC. No mérito, o Apelante alega que o Ministério Público Estadual formulou representação contra o representado, imputando-lhe o cometimento do ato infracional previsto no art. 157, § 2°, I, e II e art. Art. 157, § 3°, c/c Art. 14, II, ambos do CPB, sendo a representação julgada procedente, não levando em conta que o adolescente é tecnicamente primário A peça de ingresso narra com base no Boletim de Ocorrência que o representado/apelante, no dia 28 de dezembro de 2012, juntamente com mais dois adultos, Marcorélio Brito de Souza e outro identificado pelo alcunha de NEGUIN, arquitetaram assaltar um ônibus. Por volta das 22h30min, na cidade de Paragominas, avistaram um ônibus pertencente à Empresa Transbrasiliana, e decidiram efetuar o assalto anteriormente planejado.

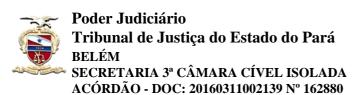
Percebendo a empreitada dos assaltantes, o motorista do ônibus acelerou o veículo, o que resultou no disparo de armas de fogo, atingindo um dos pneus. Como estavam de moto, assaltaram um carro, Fiat Uno, para continuarem a perseguição ao coletivo, que após inúmeras tentativas para que o motorista parasse o ônibus, atiraram novamente, atingindo o rosto do condutor do veículo.

No Relatório Circunstancial de Medida Cautelar (fls. 53/57), aponta: O adolescente em questão encontra-se pela primeira vez custodiado na internação provisória.

Em Audiência de Representação (fl.58), o adolescente confessou a prática do ato infracional, todavia negou ter efetuado os disparos contra o ônibus;

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089





que assumiu tal culpa em obediência a pedido de Marcorélio, já que era menor de idade.

Em Alegações Finais, o Ministério Público (fls. 152/155) pugnou pela procedência da representação, para que fosse aplicada medida socioeducativa descrita no art. 112, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que ficou comprovada a autoria e a materialidade do ato. Já a Defensoria Pública (fls.156/168) requereu pela improcedência da Representação ou pela aplicação de medida que melhor atenda ao princípio da proteção integral, ou seja, da liberdade assistida.

Sobreveio sentença de fls. 170/174.

Interposto Recurso de Apelação, este foi recebida somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 198, caput, do ECA (fls.175/185).

Contrarrazões oferecidas pelo Ministério Público às fls. 190/195.

Distribuídos inicialmente para o Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, coube-me a relatoria dos autos por redistribuição (fl.212).

Às fls. 205/210, parecer da Douta Procuradoria de Justiça, ratificando as contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público de primeiro grau, opinando pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso de Apelação interposto, para que seja mantida a medida socioeducativa de Internação ao adolescente infrator.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal deve ser conhecida a Apelação.

O presente recurso tem por objeto a reforma da decisão de primeiro grau, prolatada nos autos de representação de Ato Infracional, em face de conduta penal prevista nos arts. 157, § 2°, I, e II e art. Art. 157, § 3°, c/c Art. 14, II, do Código Penal.

1)PRELIMINAR: APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.

Inicialmente, passo à análise do argumento do apelante em sede preliminar que sustém sobre o recebimento do recurso no duplo efeito - devolutivo e suspensivo, por entender a dd Defensoria Publica, que a medida socioeducativa imposta, não possui natureza de antecipação de tutela, em vista da decisão que aplica a medida socioeducativa ter natureza jurídica de sentença.

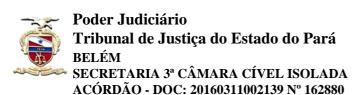
Ressalto desde já, que tal requerimento não merece guarida.

In casu, correta a decisão do Juízo a quo, em receber o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, por ter a sentença determinado a execução imediata da medida socioeducativa imposta, antecipando a tutela jurisdicional, atraindo o disposto no art. 520, VII da Lei Processual Civil anterior.

Acerca do assunto, a jurisprudência pátria tem se manifestado pelo entendimento de que a não execução imediata da medida socioeducativa, que visa a ressocialização e o desenvolvimento psicopedagógico do adolescente, afronta o princípio da proteção integral, bem como que, não haverá qualquer risco de dano irreparável ao apelante que só irá acrescentar novas atividades a sua reeducação, na qualidade de pessoa em processo de desenvolvimento e, ainda, que a necessidade imediata da ressocialização do menor, torna-se uma verdadeira antecipação de tutela, o que justifica o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo.

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089



Diante a sobreditas observações, afirmo que a arguição preliminar de APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO encontra-se PREJUDICADA. Não cabe em Recurso de Apelação e, sim em AGRAVO DE INSTRUMENTO. E como não foi interposto o recurso adequado, esta foi atingida pela PRECLUSÃO TEMPORAL.

A propósito, cito ementas jurisprudenciais sobre a matéria:

A Egrégia Corte do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, também assim decidiu, através do seguinte ementado:

Acórdão: 152.167

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - Apelação Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: ECA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRELIMINAR PREJUDICADA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ARTIGO 121, §2°, II C/C ARTIGO 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À LESÃO CORPORAL. ARTIGO 129 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUADA. FUNDAMENTO NO ARTIGO 122, DO ECA. 1- O Juízo a quo recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo, e que contra essa decisão não houve interposição de agravo de instrumento. Logo, não há como proceder à análise do pedido de efeito suspensivo, pois sobre a matéria operou-se a preclusão temporal. Preliminar prejudicada. 2- Inicialmente o ato objeto de apuração que deu origem à representação oferecida, foi enquadrado na capitulação do artigo 129 do CPB? Lesão corporal, conforme se depreende do conjunto probatório constante dos autos; 3- A materialidade e a autoria foram plenamente provadas, porém, pela prática de ato infracional análogo ao previsto no artigo 129 do CPB, de maneira que neste ponto deve ser reformada a sentença recorrida, no sentido de desclassificar a conduta praticada pela representada/apelante para Lesão Corporal, prevista no artigo 129 do CP; 4- Todavia, o fato de ter sido desclassificado o ato infracional para lesão corporal, não retira a forma violenta com que foi praticada a lesão, conforme se depreende do depoimento da apelante no termo de audiência de apresentação, motivo pelo qual a aplicação da medida de internação deve ser mantida, com fundamento no artigo 122, I do ECA; 5- A apelante faz uso de drogas ilícitas (maconha), conforme consta do relatório de atendimento, do termo de informações prestadas pela apelante perante a autoridade policial, ficha cadastral, relatório da plantonista da DATA, termo de audiência de apresentação e relatório circunstanciado de internação provisória, motivo pelo qual deve ser cumulada à medida socioeducativa de internação a medida protetiva prevista no artigo 101, VI do ECA; 6. Recurso de Apelação conhecido, preliminar prejudicada, e no mérito, parcialmente provido, apenas para desclassificar o ato infracional para lesão corporal, porém mantendo a medida de internação aplicada, por ser adequada ao caso concreto, bem ainda, determinando a sua cumulação com a medida protetiva prevista no artigo 101, VI do ECA.

Ante o exposto, evidente a preliminar arguida que se encontra prejudicada pela preclusão temporal.

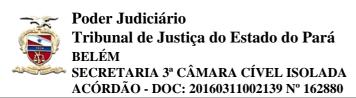
MÉRITO

Passando à análise do mérito, entendo não assistir razão os argumentos trazidos pelo apelante.

Mesmo que o artigo 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente, disponha em seus incisos I, II e III, as hipóteses possíveis para a aplicação da medida socioeducativa de internação, o art.112, § 1° da mesma legislação deixa claro que a gravidade da infração é apenas um dos fatores a serem ponderados no momento da eleição da medida socioeducativa a ser

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089





aplicada ao caso concreto, já que devem também ser analisadas as circunstâncias em que foi cometido o ato infracional e a capacidade do adolescente em cumpri-la, bem como a sua segurança em relação à repercussão social do fato.

Compulsando os autos, no que tange a substituição da medida socioeducativa aplicada por outra de meio aberto, verifica-se a sua não efetividade, uma vez que não se tem dúvida quanto à gravidade do fato ocorrido, da repercussão social e da violência do ato, praticado com premeditação, de modo frio e sem arrependimento, visto que não conseguindo de imediato o objetivo do assalto, renderam com ameaças outras pessoas, roubaram um veículo para retornar a perseguição ao veículo anterior, e já com intuito de violência.

Ressalte-se que qualquer decisão em caso de ato infracional, deve levar em consideração a proteção integral do adolescente em situação de risco, bem como os fatores externos, os quais, encontram-se presentes no contexto em questão, apurado pelo próprio depoimento do menor, que assumiu o risco porque obedecia aos outros meliantes adultos. Embora as medidas privativas de liberdade devam ser aplicadas em caráter excepcional, o Estatuto da Criança e do Adolescente reserva medidas mais severas aos atos infracionais praticados com grave ameaça ou emprego de violência à pessoa, como ficou demonstrado nos autos. Por tais razões, vislumbro que o juízo primevo aplicou a medida certa ao caso concreto, delineado pelas provas disponíveis e pelo seu convencimento, tendo fundamentado porque decidiu desta forma, e indicado as normas jurídicas aplicáveis ao caso analisado.

Em relação à autoria, verifico que esta foi confessada pelo apelante perante a autoridade policial (fl.15) e perante o juízo (à fl. 29); bem como se encontra demonstrada nos depoimentos das testemunhas colhidos às fls. 62/68), inclusive da vítima, condutor do ônibus. A materialidade encontra-se substanciada na vítima que recebeu um tiro efetuado por arma de fogo, ficando em perigo de vida, e nas declarações do próprio apelante que confessou como ocorreu o crime.

Assim, entendo que as provas carreadas aos autos são suficientemente fortes a fim de conferir a certeza necessária ao julgador para o acolhimento da representação, e da aplicação da medida que ora se intenta modificar.

Alega o apelante que o fato não foi plenamente investigado e que colaborou para execução do ato infracional na condição de partícipe, já que apenas assumiu a culpa, mas foi o seu comparsa quem efetuou o disparo.

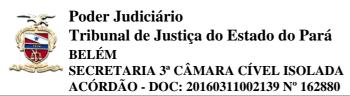
Acerca da participação, essa se dá quando o sujeito, não praticando atos executórios do crime, concorre de qualquer modo para a sua realização. Não realiza a conduta descrita no preceito primário da norma, mas realiza uma atividade que contribui para a formação do delito.

Concorrer significa convergir para o mesmo ponto, cooperar, contribuir, ajudar e ter a mesma pretensão de outrem.

Pelos relatos, o apelante efetivamente participou do ato infracional; tinha a intenção de roubar e sabia que o seu comparsa estava armado; além do que, mesmo após constatar que a vítima encontrava-se baleada, nada fez para remediar a situação, tendo fugido, juntamente com o suposto autor do disparo. O apelante posteriormente alega que não efetuou o disparo, mas quis realizar o ato infracional de roubo e ainda foi constatado que portava

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089





uma arma de fogo.

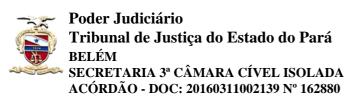
Nossos Tribunais Pátrios têm firmado o mesmo entendimento sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PREVISTO NO ART. 121, § 2°, IV C/C ART. 14, INCISO II DO CÓDIGO PUNITIVO. MEDIDA PROTETIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA APLICADA. ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA. INTELIGÊNCIA DO ART. 122 DO ECA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1-As medidas socioeducativas, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, visam resgatar à sociedade aquele que transgrediu regra de observância geral obrigatória. Apesar de serem reeducativas e cautelares, estas medidas não perdem o caráter coercitivo, pois são aplicadas contra a vontade do transgressor. Ressalte-se, que possuem uma abordagem diferente do Direito Penal, ainda que possam interferir na liberdade individual e possuírem um caráter preventivo. 2- Restou apurado e comprovado no decorrer da instrução processual, que os menores praticaram ato infracional análogo ao crime de Tentativa de Homicídio, oportunidade em que ALESSANDRA fazendo uso de uma arma branca (faca), agiu com extrema violência, desferindo vários golpes contra a vítima, enquanto o seu comparsa EDUARDO FELIPE segurava a vítima, cujo crime não se consumou por circunstâncias alheias às suas vontades, posto que a inditosa vítima conseguiu dar uma cotovelada no seu algoz, conseguindo desvencilhar-se do mesmo. 3- É cabível a medida de internação quando o ato infracional é cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, conforme estabelecido nos arts. 121 e 122 do ECA. 4- Destarte, a Medida Protetiva de internação imposta ao infratores pelo juízo a quo, diametralmente, mostra-se adequada, pela periculosidade do ato infracional análogo ao crime de homicídio tentado, tipificado no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal. 5-Mister se faz salientar que as certidões de antecedentes criminais dos representados acostadas às fls. 54/55 dos autos, testificam que ambos já respondem a procedimentos para apuração de Ato Infracional, representando, destarte, risco à sociedade. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em CONHECER DO APELO, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum a decisão recorrida. (TJ-CE - APL: 07442192720148060001 CE 0744219-27.2014.8.06.0001, Relator: HELENA LUCIA SOARES, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/07/2015).

APELAÇÃO CRIMINAL. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DISPARO EFETUADO PELO COMPARSA. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. VÍTIMA ATINGIDA EM REGIÃO NÃO LETAL. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO. GRAVIDADE DO ATO, CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO ADOLESCENTE INFRATOR. APLICAÇÃO DE MEDIDA MAIS BRANDA. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O fato de o representado não ter sido o autor do disparo é irrelevante, pois, como se sabe, todos os que contribuem para a execução do ato infracional análogo ao crime de roubo, respondem pela execução em sua forma qualificada (ato infracional análogo ao roubo majorado por lesão corporal grave ou morte), uma vez que assumiram o risco do resultado mais grave. 2. Não há falar em desclassificação do ato infracional equiparado ao delito de latrocínio para aquele análogo ao de roubo circunstanciado ou roubo seguido de lesão corporal grave, uma vez que, no caso, o jovem e seu comparsa se encontravam imbuídos de animus necandi ou, pelo menos, assumiram a possibilidade de matar a vítima, desferindo disparo em sua direção com o fito de minar sua resistência. 3. A gravidade das lesões sofridas pela vítima é indiferente para a configuração do ato infracional análogo à tentativa de

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089





latrocínio, bastando para a sua incidência a presença da culpa ou do dolo de matar, resultados que somente não são obtidos por circunstâncias alheias às vontades dos agentes. 4. Correta se mostra a sentença que impõe a aplicação da medida socioeducativa de Internação ao menor que comete ato infracional análogo ao tipo descrito no artigo 157, § 3°, parte final, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (latrocínio tentado), máxime quando demonstrado, à saciedade, a gravidade da conduta e que as condições pessoais e sociais do menor são desfavoráveis, porquanto irá propiciar o seu adequado acompanhamento e a sua reinserção na sociedade. 5. Recurso desprovido.. (TJ-DF - APR: 20140910022493 DF 0002217-32.2014.8.07.0009, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/08/2014, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/08/2014. Pág.: 190)

Diante do exposto, em harmonia com o parecer da Douta Procuradoria de Justiça, ante a natureza de caráter grave do ato infracional praticado, visto que se trata de tentativa de homicídio cumulado com latrocínio, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra os termos da decisão impugnada, pelos seus próprios fundamentos.

É o VOTO. Sessão Ordinária realizada em 04 de agosto de 2016.

Des^a. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089